

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- 10^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE.
- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIG) Nº 06.2016.00008371-0

- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Raul de Araujo Santos Neto, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José Curadoria do Meio Ambiente, e de outro lado ADRIANA DANIEL, brasileira, divorciada, empresária, RG nº 3.490.830 e inscrita no CPF sob o nº 004.692.319-55, com endereço na Rua Eliseu Di Bernardes, nº 277, apto. 702, Campinas, Município de São José/SC, CEP 88101-050, telefone (48) 99931-0826, doravante denominado compromissária, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85 (Lei da Ação Civil Pública), e CONSIDERANDO:
- As funções institucionais do Ministério Público previstas na Constituição Federal e nas Leis Orgânicas Nacional (nº 8.625/85) e Estadual (nº 197/2000), bem como a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988), entre eles o meio ambiente;
- O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoante dispõe o art. 225, caput, da Constituição Federal;
- Que as Áreas de Preservação Permanente APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não



por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

- Que, conforme previsto na Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), é utilizado o princípio de poluidor-pagador, cuja norma de direito ambiental visa "à imposição ao poluidor e ao predador" da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente;
- O que restou apurado no **Inquérito Civil Público (SIG) nº 06.2016.00008371-0**, cujos documentos coligidos dão conta que a compromissária destruiu vegetação nativa, em estágio médio de regeneração, localizada em área de preservação permanente (margem de curso d'água), com o corte de espécies ameaçadas de extinção, na localidade da Estrada Mariquita Alta, s/nº, Bairro Colônia Santana, no Município de São José-SC, tudo feito sem qualquer tipo de autorização ambiental;
- Que eventuais infrações penais, são independentes e já foram averiguadas em apartado através da Ação Penal nº 0900646-22.2015.8.24.0064, em curso perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de São José;
- Que o Assento nº 1/2013/CSMP, arts. 4º e 5º, estabelece que a reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária. E que, não havendo a possibilidade de reparação por meio das medidas indicadas no artigo anterior ou não sendo elas suficientes para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento total das obrigações, poderão ser estabelecidas medidas de compensação mitigatórias;
- Por fim, que a "comunidade da Mariquita é caracterizada por sítios familiares, com criações de animais (bovinos, equinos, aves diversas), recreação e lazer. Do ponto de vista ambiental, a área do entorno é bem preservada, com vegetação nativa [...]" (Relatório nº



053/2017/FMADS), e tendo em vista que as construções existentes no imóvel encontram-se em situação visivelmente consolidadas, e que uma possível demolição poderia levar a maiores danos ao meio ambiente, visto que, conforme mencionado no citado relatório da Fundação Municipal, "verificou-se uma recuperação natural da vegetação em andamento, com espécies pioneiras colonizando (arbustos e arvoretas), mas também a presença de palmiteiro, indicando que se deixada em pousio, tal área irá se regenerar com o tempo em função do banco de sementes no solo, da dispersão de sementes do remanescente florestal do entorno imediato e pela avifauna abundante na região."

RESOLVEM celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24.07.85, nos seguintes **TERMOS**:

DAS OBRIGAÇÕES:

Cláusula 1ª - Implantar/executar o Plano de Recuperação da Área Degrada – PRAD já apresentado, no prazo de noventa (90) dias, para promover ao aumento da cobertura arbórea no local, incluindo as margens do curso d'água, com o desenvolvimento pleno da regeneração natural da Floresta Ombrófila Densa na área da clareira, com o monitoramento ambiental do PRAD, semestralmente, pelo período de 2 (dois) anos, para avaliar o grau de sucesso das atividades desenvolvidas, mediante emissão de relatório técnico, podendo, inclusive, ofertar competente relatório técnico no sentido de comprovar que já houve a implantação, caso em que, o acompanhamento ocorrerá nas mesmas circunstâncias, mas em período de 1 (um) ano.

Cláusula 2ª - Realizar a regularização da Reserva Legal no terreno (20% do total do imóvel em área florestal e fora de APP), com a respectiva inscrição no Cadastro Ambiental Rural — CAR, bem como a averbação de área de compensação ambiental sobre remanescente de Floresta Ombrófila Densa fora de APP, consoante os termos do Projeto apresentado — PRAD, no prazo de 30 (trinta) dias:

Cláusula 3ª - Obrigação de cumprir, como medida compensatória prevista no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 6.938/81, o pagamento no montante de:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhido em 4 (quatro) parcelas, com vencimento a cada trinta (30) dias, sendo a primeira a



contar da assinatura do presente, mediante guias expedidas pela 10^a Promotoria de Justiça – Curadoria do Meio Ambiente, ao **Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina**, criado pela Lei nº 15.694/2011, regulamentado pelo Decreto nº 808/2012, conforme art. 13, da Lei nº 7.347/85; e,

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhido em 4 (quatro) parcelas, com vencimento a cada trinta (30) dias, sendo a primeira a contar da assinatura do presente, mediante depósito/transferência para a conta bancária do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de São José**, CNPJ nº 30.808.461/0001-56, Caixa Econômica Federal (Banco 104), Agência nº 3078, Operação nº 006, Conta nº 710108, juntando o respectivo comprovante nos autos no prazo de dez (10) dias.

Cláusula 4ª - Perdimento das madeiras/lenhas oriundas do corte objeto dos Autos de Infração Ambiental nºs 040452 "A", 040453 "A" e 040454 "A", lavrados pela Polícia Militar Ambiental, ou comprovação do apodrecimento e, assim, desaparecimento, mediante fotografias datadas do local onde estavam depositadas, devendo ser apresentada ao Ministério Público Estadual, junto a 10ª Promotoria de Justiça, no prazo de trinta (30) dias, o respectivo comprovante;

Cláusula 5ª - A obrigação de prestar contas nos autos do procedimento administrativo a ser instaurado para fiscalização do cumprimento do presente ajuste, <u>no prazo de 10 (dez) dias</u>, contados do final do prazo estipulado em cada cláusula.

Cláusula 6ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra a compromissária, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

DA MULTA:

<u>Cláusula 7ª</u>: O descumprimento de quaisquer das cláusulas ou das obrigações estabelecidas no presente, implicará no pagamento, pelo compromissário, de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada mês de atraso, a ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina.



DA EXECUÇÃO:

<u>Cláusula 8ª</u>: Na hipótese de não cumprimento pelo compromissário, de quaisquer das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, além da responsabilidade pessoal e da multa pecuniária previstas na cláusula anterior (7ª), o **Ministério Público Estadual** promoverá a execução judicial, total ou parcialmente, e, ainda, facultativamente, o ingresso de ação civil pública.

DA VIGÊNCIA:

<u>Cláusula 9^a</u>: O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura, da qual será contados todos os prazos acima estipulados.

9.1 – Os prazos acima fixados poderão ser eventualmente prorrogados a pedido da compromissária, independentemente de Termo Aditivo, desde que apresentada justificativa razoável para o atraso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em duas (02) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85.

São José, 10 de julho de 2019.

Raul de Araujo Santos Neto Promotor de Justiça Curadoria do Meio Ambiente Adriana Daniel Compromissária

TESTEMUNHAS:

Fernanda de M. Pagani Luz RG nº 4.151.184 Thays Cristina V. Schumacher RG no 5.091.80